



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000482291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017560-88.2016.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART) e CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados BC2 CONSTRUTORA LTDA EPP e AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, provimento parcial ao recurso da CETES e negaram provimento ao recurso do Ministério Público. V. U. sustentaram oralmente o Excelentíssimo Procurador de Justiça Doutor José Carlos de Freitas e o Doutor Rubens Silveira Neto", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 15 de maio de 2025

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Voto nº 42638

Processo nº 1017560-88.2016.8.26.0482

Apelantes e apelados reciprocamente: Concessionária Auto Raposo Tavares S.a. (CART), CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Ministério Público de São Paulo

Apelados: BC2 Construtora Ltda EPP e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp

Comarca de Presidente Prudente

Juiz prolator: Darci Lopes Beraldo

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (CART), CETESB, ARTESP e BC2 Construtora, visando à condenação das acionadas ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relacionadas à proteção da fauna na Rodovia Raposo Tavares. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando à CART o sepultamento das carcaças de animais mortos na rodovia em local licenciado para descarte de resíduos perigosos.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste em: (i) a obrigação de sepultamento de carcaças de animais em local licenciado para resíduos perigosos; (ii) a necessidade de implementação de medidas adicionais para proteção da fauna; (iii) a obrigação de indenizar e compensar danos ambientais.

III. Razões de Decidir

3. A CART já vinha implementando medidas para prevenção de atropelamentos de animais, atendendo exigências da CETESB.

4. As carcaças de animais não são caracterizadas como resíduos perigosos, conforme Decisão de Diretoria nº 141/2018/I da CETESB.

IV. Tese e dispositivo

5. Tese de julgamento: 1. As carcaças de animais mortos em rodovias não são resíduos perigosos. 2. Medidas de proteção à fauna já implementadas pela CART são suficientes.

Provimento do recurso interposto pela CART; provimento parcial do apelo da CETESB; e desprovimento da apelação ministerial.

Legislação Citada:

Decisão de Diretoria nº 141/2018/I da CETESB.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1008149-02.2015.8.26.0047; Relator: Otavio Rocha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 16/07/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Vistos.

Apelam a CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), a CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO nos autos da ação civil pública ambiental ajuizada por este contra as apelantes, a ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e BC2 CONSTRUTORA LTDA- ME, em face da r. sentença de fls. 2411/2416 por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, *"para dar as obras realizadas, apontadas nesta sentença, como de reconhecimento dos pedidos pelas requeridas, com satisfação, no tocante à proteção dos animais quando da passagem e trânsito na rodovia"*, e ainda para condenar apenas a CART ao *"cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em, por si ou por terceiros, dar a correta destinação das carcaças dos animais mortos no referido trecho da Rodovia Raposo Tavares ou em sua faixa de domínio, sepultando-as somente em local prévia e especificamente licenciado para descarte de resíduos perigosos, pedido que acolho e o julgo procedente, fixando um prazo de 90 (noventa dias), a contar de eventual trânsito em julgado."*

Recorre a CART a fls. 2481/2497, sustentando, em síntese, que a obrigação de dar destinação às carcaças de animais em local especificamente licenciado para descarte de resíduos perigosos contraria expressamente as disposições previstas no art. 3º da Decisão de Diretoria nº 141/2018/I, editada pela CETESB (órgão ambiental licenciador competente). Afirma que o pedido foi formulado antes da edição da Decisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Diretoria nº 141/2018/I da CETESB, que, após ampla análise técnica, afastou qualquer caracterização das carcaças de animais como sendo resíduos perigosos, assim como estabeleceu diversas hipóteses de destinação ambientalmente adequada e critérios que devem ser observados quando do exercício desta atividade em rodovias no Estado de São Paulo. Pede a reforma parcial da r. sentença, para afastar a necessidade de sepultamento de carcaças em local especificamente licenciado para descarte de resíduos perigosos, reconhecendo-se a aplicabilidade do artigo 3º da Decisão de Diretoria nº 141/2018/I.

Apela CETESB a fls. 2786/2808, afirmando que não houve reconhecimento do pedido pelas requeridas, vez que boa parte das medidas exigidas pelo Ministério Público já vinham sendo implementadas no âmbito do licenciamento ambiental, antes mesmo da propositura da ação. Alega que algumas medidas requeridas pelo Ministério Público não são indispensáveis, e que há outras que não são de competência da CETESB – a exemplo da pretensão de que haja, no licenciamento ambiental, previsão para ressarcimento/indenização dos danos ambientais causados em relação à fauna, durante e após a implantação da duplicação. Aduz, ademais, que os cadáveres de animais vítimas de atropelamento são resíduos orgânicos 100% biodegradáveis que não apresentam qualquer das características de “resíduo perigoso”, não havendo razão para a determinação de sepultamento e deposição em local especificamente licenciado para descarte de resíduos perigosos.

A fls. 2815/2829 apela o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que sejam acolhidos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

demais pedidos deduzidos na inicial. Afirma, para tanto, que apesar das providências adotadas pela requerida CART — instalação de passagens subterrâneas para travessia de animais e construção de cercas para condução dos animais a estas passagens —, a informações técnica emitida pela CETESB apontava diversas medidas que ainda precisavam ser adotadas pela concessionária no que diz respeito à operação adequada da rodovia, com destaque para a necessidade de implantação/adequação/recuperação de passagens de fauna, implantação de alambrados e cercas de direcionamento de fauna em diversos pontos, e a implantação de radares eletrônicos de velocidade em diversos trechos da rodovia. Diz que o parecer técnico elaborado pela Assessoria Técnica do Ministério Público igualmente apontou a necessidade de adoção de medidas para proteção dos animais quando da passagem e trânsito na rodovia, dentre as quais a adequação de todos, ou da grande maioria, dos pontos utilizados como passagem inferior de fauna e a efetiva monitoração deles; o seccionamento ou retirada da barreira 'new jersey' ou a implantação de melhorias suficientes a tornar as passagens de fauna seguras e utilizáveis pelos animais silvestres; e a instalação dos radares para controle de velocidade em pontos específicos com a finalidade de diminuir a índice de atropelamento de animais silvestres. Assim, não deve prevalecer a r. sentença no ponto em que reconheceu que as medidas adotadas pela requerida CART foram suficientes e ensejariam a procedência dos pedidos correspondentes. Alega, ademais, que os pedidos relacionados às medidas para o correto tratamento dos animais atropelados na rodovia (sobreviventes) e em sua faixa de domínio, assim como ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dever de indenizar e compensar os danos ambientais causados pela requerida CART não foram apreciados pelo D. Prolator, devendo ser reformada a r. sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões da CART a fls. 2843/286, do Ministério Público a fls. 2868/2871, e da CETESB a fls. 2872/2880.

A D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer (fls. 2911/2915), opinando pelo provimento parcial dos recursos, para excluir da sentença a obrigação de destinação das carcaças para local de resíduos perigosos, e pela procedência dos demais pedidos elencados pela Promotoria de Justiça.

***É o relatório. Passo ao voto.***

Cuidamos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo visando à condenação das acionadas, em resumo, ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relacionadas: (i) à adoção de medidas para prevenção e diminuição dos atropelamentos dos animais e mitigação dos danos ambientais futuros; (ii) ao correto tratamento dos animais atropelados na rodovia e em sua faixa de domínio e do descarte em casos de óbitos. Postulou o autor, ainda, a condenação da CART na obrigação de indenizar e compensar os danos ambientais causados ao meio ambiente pela morte e lesões dos animais silvestres ocorridos até a data da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

propositura da presente ação, bem como pelos danos ambientais (à água, ao ar, ao solo, à fauna e à flora) provocados pelo indevido descarte dos animais mortos até a data da propositura da presente ação.

Contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, apelam a Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (CART), a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e o Ministério Público de São Paulo.

Pois bem.

No que tange ao recurso do autor, a despeito das argutas argumentações, a r. sentença não é carecedora de reforma.

Conforme se observa, a correquerida CART já vinha implementando as medidas requeridas pelo autor, relativas à prevenção e diminuição dos atropelamentos dos animais, desde antes da propositura da demanda, e seguiu atendendo as exigências feitas pela CETESB para fins de licenciamento ambiental durante todo o curso do feito.

Veja-se, nesse sentido, o registro feito pela ARTESP a fls. 993/995:

*“Quanto aos fatos contidos na ação, a ARTESP tem acompanhado todos os processos de licenciamento ambiental e em especial a duplicação da SP 270 – Rodovia Raposo Tavares e exigido que a Concessionária*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

CART implante todas as medidas de mitigação e compensação ambiental previstas nas licenças ambientais.

*Todos os licenciamentos efetuados pelas Concessionárias, inclusive os da CART, foram baseados em rigorosos estudos ambientais, elaborados por equipes técnicas multidisciplinar que consideram aspectos rodoviários de segurança, de preservação ambiental e de proteção da fauna e flora, v.G., fls. 352/414, 418/432.*

No caso específico, a CART implantou passagens de fauna e cercas de indução em todos os 'hotspot' de atropelamento, determinados através de registros de atropelamentos, conforme exigidos pelo órgão ambiental e do próprio Ministério Público.

Também implantou programas de monitoramento e acompanhamento de atropelamentos nos citados 'hotspot', constatando que houve situação de redução acima de 80% nos citados atropelamentos."

No mesmo sentido é a manifestação da CETESB de fls. 2181/2191, elaborada com base na Informação Técnica nº 021/20/IETR, de 11/05/2020, a última juntada aos autos (fls. 2193/2237):

*“Nesse contexto, a fim de reportar o histórico evolutivo do caso, apresenta-se a Informação Técnica nº 021/20/IETR, de 11/05/2020, elaborada pela equipe do Setor de Avaliação de Empreendimentos de Transporte Rodoviário – IETR, por meio da qual é analisado o atendimento às exigências feitas à CART no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, incluindo a avaliação sobre a efetividade das medidas já implantadas até o presente momento.*

5. Referido documento traz a análise dos dados atualizados de atropelamento da fauna silvestre na rodovia Raposo Tavares, nos anos de 2017, 2018 e 2019, após implantação da barreira new-jersey, a partir dos quais foi possível perceber uma tendência de redução nos níveis de atropelamento de fauna em 2019, em relação aos anos anteriores (cerca de 50%, conforme figura 02 e tabela 02, da Informação Técnica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*nº 021/20/IETR).(...)*

*As considerações contidas no referido Parecer, demonstram que a avaliação da evolução dos impactos e a aferição das medidas mitigadoras implementadas no licenciamento ambiental das obras de duplicação da Rodovia Raposo Tavares, no trecho entre o km 381+703 e 654+730, está ocorrendo e atende à finalidade que preside esta Agência Ambiental, qual seja, tomar decisões motivadas e razoáveis, a partir de uma base séria de dados e informações (daí a necessidade apontada pela Área Técnica de um período maior de coleta e análise de dados). E isso tem possibilitado o aperfeiçoamento das ações, com a exigências das adequações e ajustes que vem se mostrando necessários, bem como a incorporação medidas mitigadoras adicionais, haja vista que verificada a baixa eficiência e/ou a necessidade de ajustes de algumas daquelas já implantadas no controle do impacto do atropelamento da fauna.”*

Como se vê, tanto a ARTESP, quanto a CETESB atestam o atendimento das exigências relacionadas ao licenciamento ambiental por parte da concessionária, com a implementação de diversas medidas que implicaram uma redução significativa dos níveis de atropelamento da fauna no âmbito da rodovia, com base em vistorias, acompanhamento e estudos técnicos juntados aos autos.

Nesse contexto, mostra-se correta a r. sentença no ponto em que considerou as medidas adotadas no curso do feito pelas requeridas – direcionadas à prevenção e redução dos atropelamentos da fauna silvestre – como reconhecimento jurídico do pedido. É, de fato, como constou da fundamentação da r. sentença (fls. 2411/2416):

*(...) no caso da passagem e trânsito de animais, informou a requerida*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*CART (fls. 1321/1322) que implantou/adaptou diversas passagens subterrâneas para a fauna, além de cercas para a condução de fauna, apresentando números posicionados de setembro/2016, informações confirmadas pela requerida ARTESP (fls. 993/995) e pela requerida B2 Construtora (fls. 1029). Demonstrou, assim, a requerida CART, que as obras se iniciaram antes do ajuizamento da ação, informação não impugnada pelo Ministério Público, o qual alega, no entanto, que todas as providências já deveriam ter sido tomadas há muito tempo (fls. 1653). (...)*

*De toda sorte, tem-se que a propositura da ação impulsionou diligências, obras e serviços, devendo as informações prestadas pela requerida CART (fls. 1321/1322 e 1347) sobre a implantação/adaptação de passagens para fauna e de cerca de condução de fauna e seccionamentos com defensas metálicas em pontos críticos, ser recebidas, neste particular, como reconhecimento do pedido.*

*Registro, ainda, que eventuais outros serviços e obras ainda não atendidas, podendo-se identificar a substituição das barreiras 'new jersey' por canteiro central, não se mostram exigíveis das requeridas CART e B2 CONSTRUTORA, sendo certo que, repise-se, medidas fundamentais foram adotadas.*

No tocante ao pedido voltado à implementação de medidas para o correto tratamento dos animais atropelados sobreviventes na rodovia e em sua faixa de domínio, há notícia de que a CART assinou, em 07/06/2019, Termo de Parceria com o município de Presidente Prudente para o desenvolvimento de ações conjuntas e integradas, visando o atendimento a animais silvestres resgatados feridos nas rodovias sob sua concessão. Além disso, foi demonstrado nos autos que os animais capturados com vida no Corredor Raposo Tavares são encaminhados para a Polícia Ambiental, IBAMA, entre outros órgãos competentes, observando-se, assim, os exatos termos do contrato de concessão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“c.7 A CONCESSIONÁRIA efetuará o registro de todos os focos de incêndio (provável origem, dimensão etc.) ocorridos na faixa de domínio, bem como o atropelamento de todos os animais domésticos e silvestres, durante todo o período de Concessão. Os animais silvestres capturados vivos deverão ser encaminhados aos centros de triagem dos órgãos ambientais.” fl. 1450).*

Quanto à pretensão de condenação da CART na obrigação de indenizar e compensar os danos ambientais causados ao meio ambiente pela morte e lesões dos animais silvestres ocorridos até a data da propositura da presente ação, a irresignação recursal igualmente não há de prosperar.

Isso porque, a ocorrência de lesões e mortes de animais silvestres por atropelamentos na rodovia é situação preexistente à assunção da gestão da rodovia pela requerida CART, tratando-se, ademais, de impacto ambiental que decorre do próprio desenvolvimento da atividade da concessionária. E, como dissemos, a requerida vem adotando todas as medidas exigidas pelos órgãos ambientais voltadas à prevenção e redução de atropelamentos de animais silvestres no âmbito da rodovia, tendo reduzido significativamente os índices de acidentes.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em caso análogo:

*Apelação – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Recurso da CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A-CART – Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da CART, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a requerida a cumprir*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*as obrigações de (i) realizar, no prazo de 90 dias, as obras necessárias e apontadas no laudo pericial à fls. 986-1.050, nos pontos de potencial travessia de fauna; (ii) de prestar assistência aos animais atropelados que necessitem de cuidados, com encaminhamento a centros de reabilitação e tiragem devidamente autorizados por órgão ambiental, devendo ser mantidos perpetuamente em confinamento em instalações construídas, conservadas e geridas pela própria CART, os que assim necessitarem nos termos do laudo pericial; e, ainda, (iii) pagar a importância de R\$ 1.000.000,00, a título de indenização por danos ambientais, a ser recolhida em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, incidindo correção monetária a partir desta data e juros contados do trânsito em julgado desta sentença – Pedido preliminar de nulidade da r. Sentença, sob o argumento de que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB deveria obrigatoriamente ter integrado a lide, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil – Inexistência de razão jurídica para a formação de litisconsórcio necessário com a CETESB, uma vez que esta ação civil pública não versa sobre o licenciamento da atividade desenvolvida pela CART, na qualidade de concessionária do serviço de administração da rodovia Raposo Tavares, mas sobre a responsabilidade por danos ambientais causados no exercício dessa atividade remunerada de interesse público – Preliminar afastada – Pedido de mérito visando o reconhecimento da improcedência da ação – Desnecessidade de imposição à concessionária da obrigação de realizar, "no prazo de 90 dias, as obras necessárias e apontadas no laudo pericial à fls. 986-1.050, nos pontos de potencial travessia de fauna" (item "i"), uma vez que há prova nos autos demonstrando que a requerida vem realizando obras e serviços voltados a minorar o impacto ambiental à fauna doméstica e silvestre afetada por sua atividade e que, por outro lado, as obras apontadas pelo Sr. Perito Oficial, enquanto expressão de sua opinião particular acerca do que seria ideal para conferir a máxima proteção ambiental, não implicam, 'ipso facto', no reconhecimento de que as obras que vêm sendo executadas pela empresa sejam insuficientes ou desnecessárias – Descabimento da obrigação imposta à concessionária consistente na manutenção dos animais atropelados "perpetuamente em confinamento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*em instalações construídas, conservadas e geridas pela própria CART" (item "ii"), quer porque se trata de obrigação complexa e de caráter continuado, que demanda regulação por normas a serem editadas pelo Poder Legislativo, quer porque sua imposição exclusivamente à demandada, sem prova de que ela exerce sua atividade de forma abusiva ou de modo a causar impacto ambiental superior ao preexistente na concessão recebida ou, ainda, superior ao observado relativamente às demais concessionárias do mesmo serviço, implicariam ofensa aos princípios da proporcionalidade e isonomia – Ausência de causa jurídica para impor à requerida indenização pecuniária pela ocorrência de dano ambiental (item "iii") que não ficou demonstrado – Mortes e lesões a animais silvestres e domésticos que transitam pela rodovia que não podem ser considerados, à vista do que consta nos autos, como algo decorrente da assumpção da administração da Rod. Raposo Tavares pela requerida, senão como impacto ambiental preexistente, que as provas disponíveis não demonstraram ter se agravado a partir de 2009 – Recurso provido. Recurso Adesivo do Ministério Público – Pedido exclusivo de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral ambiental – Dano moral ambiental não configurado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008149-02.2015.8.26.0047; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 19/05/2021)*

Passando à análise dos apelos interpostos pela CART e pela CETESB, a r. sentença recorrida merece ser reformada em parte.

Isso porque, no que diz respeito à determinação de sepultamento de animais mortos em local especificamente licenciado para descarte de resíduos perigosos, tem-se que a r. sentença desconsiderou a circunstância de que as carcaças de animais mortos não são caracterizadas como resíduos perigosos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

assim como não considerou fato posterior ao ajuizamento, consistente na regulamentação em apreço, por meio da publicação da Decisão de Diretoria nº 141/2018/I (vide fls. 2426/2433), que dispõe sobre a aprovação dos critérios para a destinação de animais mortos em rodovias.

De fato, como bem destacou a CETESB a fls. 2802, "*Os cadáveres de animais vítimas de atropelamento são resíduos orgânicos 100% biodegradáveis que não apresentam qualquer das características de 'resíduo perigoso'*. Mesmo aqueles animais silvestres em vida livre que morrem em decorrência de velhice/doenças se tornam alimento para espécies predadoras, saprófagas e microorganismos decompositores e assim retornam os componentes de seus tecidos ao ciclo natural de nutrientes, fato que vem ocorrendo há milhões de anos sem contaminação dos solos e lençóis freáticos."

Desse modo, impõe-se a reforma parcial da r. sentença para que seja afastada a obrigação de sepultamento de animais mortos em local licenciado para descarte de resíduos perigosos, com determinação para que o descarte observe o estabelecido na Decisão de Diretoria nº 141/2018/I, em especial os artigos 3º e 4º, que assim dispõem:

*Artigo 3º - A destinação de animais mortos em rodovias é responsabilidade do operador da rodovia, cujas opções são:*

*I – Encaminhamento aos órgãos de saúde e agricultura (Coordenadoria de Defesa Agropecuária) do Estado ou do Município quando de interesse à saúde pública e houver demonstração prévia de interesse;*

*II – Encaminhamento a instituições científicas, quando de interesse à pesquisa e houver demonstração prévia de interesse;*

*III – Encaminhamento a aterro sanitário licenciado;*

*IV – Encaminhamento para tratamento térmico em equipamento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*licenciado para esse fim;*

*V – Enterramento na faixa de domínio, desde que atendidos os critérios do artigo 4º;*

*VI – Outras opções de destinação podem vir a ser admitidas desde que estejam licenciadas para este fim.*

*§ 1º – No caso de animais silvestres mortos, feridos ou saudáveis, o manejo fica condicionado à emissão de Autorização de manejo in situ pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, observando as normas vigentes.*

*§ 2º - A destinação final dos animais mortos deverá ser realizada em até 24 horas após a constatação do óbito.*

*§ 3º - O operador da rodovia deverá notificar anualmente os órgãos de saúde e as instituições científicas, solicitando demonstração de interesse no recebimento de animais mortos em rodovias, sendo essa destinação prioritária quando requerida.*

*Artigo 4º - O enterramento de animais mortos na faixa de domínio deverá atender todos os critérios descritos a seguir:*

*I – O local do enterramento deve estar o mais próximo possível da ocorrência do atropelamento;*

*II - O local deve estar afastado das áreas de drenagem natural e mananciais, bem como, a uma distância de, no mínimo 100 metros, de qualquer Área de Preservação Permanente - APP, definida conforme lei 12.651/12.*

*III - A declividade do local não pode ser superior a 20% devido ao risco de erosão;*

*IV - A camada de cobertura sobre o animal enterrado deverá ser de no mínimo 60 cm;*

*V - O local de enterramento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação à faixa de rolamento ou ao acostamento, quando houver;*

*VI - Os locais de enterramento devem ter georreferenciamento geográfico em UTM's para Datum SIRGAS 2000 ou mais atualizado;*

*VII – Os trabalhadores que manusearem os animais devem utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI), contendo no mínimo luvas,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*botas, avental plástico e máscara;*

*VIII – Em caso de necessidade de se enterrar mais de um animal, o local de enterramento deve ser dimensionado de forma a permitir que sejam dispostos lado a lado.*

Posto isso, voto no sentido do **provimento** do recurso interposto pela CART, do **provimento parcial** do apelo da CETESB, e do **desprovimento** da apelação ministerial.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR